

Excelentíssimo Senhor Presidente

Substitutivo nº 01
(PL 270/2011)

Trata-se de substitutivo ao PL nº 270/2011 que “Dispõe sobre a recomendação do não consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos Parques Públicos, Zoológico Municipal e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Vítor Francisco da Silva.

Fica recomendado que não sejam consumidos cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos Parques Públicos, Zoológico Municipal e locais públicos destinados ao lazer no município de Sorocaba (Art. 1º); o Poder Executivo disponibilizará placas indicativas dando ciência da recomendação prevista no Art. 1º nos locais a que ele se refere (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (art. 4º).

As mesmas razões apresentadas no substitutivo ao PL 259/2011 serão utilizados para embasar a presente proposição. A base para fundamentação foi extraída dos trabalhos do Profº Renato Murilo Madalozzo, na disciplina Introdução ao Estudo do Direito.

Verificamos que o presente PL não deve prosperar, uma vez que uma “recomendação” foge do próprio sentido de norma jurídica, que contém, em suas características, a coerção.

A norma jurídica é a célula do ordenamento jurídico (corpo sistematizado de regras de conduta, caracterizadas pela coercitividade e imperatividade). É um imperativo de conduta, que coage os sujeitos a se comportarem da forma por ela esperada e desejada.

A norma jurídica apresenta-se dividida em duas partes:

1. Suporte fático ou conduta: que é o conjunto de elementos de fato previstos abstratamente na norma, cuja ocorrência é imprescindível à incidência da regra jurídica no caso concreto;

2. Consequência jurídica ou sanção: que estabelece a vantagem (direito subjetivo) a ser conferida a um dos sujeitos da relação, e a desvantagem correlata (dever jurídico) a ser suportada pelo outro, ou outros, sujeitos dessa mesma relação.

O que distingue as normas jurídicas das demais normas (morais, religiosas e de controle social - este último grupo é motivo de controvérsia na doutrina) é a sua cogência, isto é, a sua obrigatoriedade. O cumprimento da norma jurídica é imposta pelo Estado.

Características que distingue as Normas Jurídicas das demais: coercibilidade e conteúdo. Vejamos:

Com coerção potencial: São normas protegidas pela eventual aplicação da força coercitiva do poder social. Ou seja, sua imposição pode ir até o emprego da força para sua execução. Essa coerção não precisa ser efetiva, podendo ser potencial.

Conteúdo (visando a justiça): “O Direito não encontra seu conteúdo próprio e específico senão na noção de “justo”, noção primária, que

implica, não apenas os preceitos elementares de não prejudicar a outrem (“neminem laedere”) e dar a cada um o que é seu (“suum cuique tribuere”), mas também o pensamento mais profundo de um equilíbrio a estabelecer entre os interesses em conflito, com a finalidade de assegurar a manutenção e o progresso da sociedade humana” (FRANÇOIS GENY).

É uma tentativa no sentido de realização da JUSTIÇA.

Definição de lei jurídica: Norma de conduta do homem com seus semelhantes garantida pela eventual aplicação da força social e tendo em vista a realização da Justiça.

Este conceito aplica-se não só para a lei escrita, como também para o costume jurídico, as decisões normativas da justiça ou administração.

Negação da imperatividade da norma jurídica

Alguns autores positivistas, inspirados em Kelsen, negam o caráter imperativo das normas jurídicas de conduta. Imperativo = Que ordena, ou exprime uma ordem; autoritário.

Segundo KELSEN, as normas não são ordens, mas juízos hipotéticos. Ou seja, se alguém comete furto (hipótese), em consequência ele é passível de prisão.

Verificamos que não existe, segundo Kelsen, a imperatividade, mas há sem dúvida uma consequência. Fato que não ocorre no presente PL.

A Norma Jurídica e sua formulação lógica

Para ANDRÉ FRANCO MOTORO a “formulação mental ou lógica” da norma não se confunde com a própria norma, que tem

existência real e objetiva. A norma é uma coisa, a formulação é outra e serve para estudar a norma. Portanto:

As normas jurídicas são mandamentos e, como tais, comandos, imperativos.

As proposições jurídicas são enunciados com as quais a Ciência do Direito descreve esses comandos. Estas proposições são juízos hipotéticos.

ANDRÉ FRANCO MOTORO considera as normas sob três aspectos:

A NORMA EM SI MESMA: como imperativo social. Ex.: a norma que proíbe (imperativo) o homicídio, vigente no Brasil desde os tempos coloniais;

FORMULAÇÃO DESTA NORMA: formulação desta norma feita pelo legislador, mediante palavras, proposições e enunciados. Ex.: Art. 121 do Código Penal: “Matar alguém. Pena de reclusão de 6 a 20 anos”.

DESCRIÇÃO CIENTÍFICA: formulação ou descrição feita pelo estudioso ou por aqueles que lidam com o direito.

Doutrina de KELSEN

Para KELSEN, sob determinados pressupostos (suporte fático) fixados pela ordem jurídica, deve-se efetivar-se um ato de coação, pela mesma ordem jurídica estabelecida. Ou seja: NP --> S (NP= não prestação e S = sanção).

Estruturalmente, na doutrina de KELSEN, a proposição jurídica liga entre si dois elementos: (1) dados determinados pressupostos

(antecedente); (2) deve efetuar-se um ato de coerção, sempre na forma estabelecida na ordem jurídica (consequente). Para KELSEN a proposição jurídica é um juízo hipotético ou condicional.

O Art. 59, III da Carta Magna preceitua que:

“O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias”.

Este mandamento é repetido na Lei Orgânica Municipal, Art. 35, III. Uma Lei possui normatização própria e deve conter tanto o suporte fático (conduta), quanto a consequência pelo seu descumprimento. Portanto, por todo o exposto, este PL não encontra embasamento para ser convertido em Lei.

Em termos técnicos jurídicos, é o que nos cabia dizer.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de outubro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica